

A PROIBIÇÃO DO USO DA BURCA NA FRANÇA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA OU IMPOSIÇÃO DE UM IMPERIALISMO CULTURAL?

THE FRANCE PROHIBITION OF THE BURKA'S USE FROM THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS: PROTECTION OF HUMAN DIGNITY OR IMPOSITION OF A CULTURAL IMPERIALISM?

*Orides Mezzaroba*¹

*Narciso Leandro Xavier Baez*²

RESUMO - O presente artigo tem por objetivo propor uma nova abordagem filosófica e jurídica dos direitos humanos fundamentais, com o intuito de desenvolver uma ferramenta que permita ao intérprete avaliar objetivamente casos concretos, de forma a diferenciar uma prática cultural de uma violação à dignidade humana. Para tanto, propõe-se a adoção de um conceito ético dos direitos humanos fundamentais, conciliando-se as teses relativistas, as quais se opõem ao respeito universal destes direitos, com as posições universalistas, as quais defendem a observância incondicional destes direitos em todas as culturas. A composição entre estas duas correntes é possível, na proposta aqui defendida, na medida em que se compreendem os direitos humanos fundamentais como uma subespécie do gênero direitos humanos, a qual é responsável por realizar a dignidade humana em sua dimensão básica, protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu status como sujeitos de direitos. Assim, respeitam-se as peculiaridades morais de cada cultura, reconhecidas como uma forma peculiar da realização humana, desde que não importem em redução do indivíduo a mero instrumento ou objeto. O estudo começa com a análise da morfologia dos direitos humanos fundamentais e sua relação com a dimensão básica da dignidade humana, construindo-se, a partir desta análise, um novo conceito ético desta categoria de direitos. Utiliza-se, por fim, a situação da controvertida proibição do uso da burca em locais públicos, feita pelo Governo Francês, para demonstrar a capacidade desta definição para a solução de casos concretos.

PALAVRAS-CHAVE - Dimensões da Dignidade Humana. Direitos Humanos Fundamentais. Multiculturalismo. Relativismo. Universalismo.

¹ Pós- Doutor junto à Universidade de Coimbra - Portugal (2008). Pesquisador de Produtividade do CNPq. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000). Especialista em Filosofia da Educação. Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1991). Email: oridesmezza@gmail.com.

² Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Estágio de Doutorado, com bolsa CAPES, no Center for Civil and Human Rights da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos. Mestre em Direito Público. Especialista em Processo Civil. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Juiz Federal da Quarta Região (Brasil) desde 1996. E-mail: narciso@jfsc.gov.br

ABSTRACT - This article aims to propose a new legal and philosophical approach of fundamental human rights, in order to develop a tool that allows the interpreter to objectively assess individual cases, to differentiate a cultural practice of a violation of human dignity. We propose to adopt an ethical concept of fundamental human rights, accommodating up to relativistic theories, which are opposed to universal respect for these rights, with universalist positions, which advocate the unconditional observance of these rights in all cultures. The composition between these two currents is possible, since we understand the fundamental human rights as a subspecies of the genus human rights, which is responsible for performing human dignity in its basic dimension, protecting individuals against any form of objectification or reduction of their status as subjects of rights. So, respecting the peculiarities of each moral culture, recognized as a peculiar form of human achievement, since it does not matter in reduction of the individual to a mere instrument or object. The study begins with analysis of the morphology of fundamental human rights and its relation to the basic dimension of human dignity, building up from this analysis, a new ethical concept of this category of rights. Finally, the situation of the controversial ban on wearing the veil in public places made by the French Government is used to demonstrate the ability of this definition for the solution of concrete cases.

KEYWORDS - Dimensions of Human Dignity. Fundamental Human Rights. Multiculturalism. Universalism. Relativism.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em direitos humanos fundamentais normalmente se associa a expressão a elevados preceitos morais e ideais políticos relacionados à proteção e à realização da dignidade humana³ e ao conjunto de liberdades a ela associadas. A generalidade da expressão, contudo, combinada a dificuldade de compreensão do que venha a ser dignidade humana têm criado uma série de problemas para entender quando um fato concreto é uma prática moral, adotada dentro de um grupo social como forma de realização desta dignidade, ou quando este mesmo fato passa a ser uma violação dos direitos humanos fundamentais. O problema está justamente na

³Neste trabalho opta-se pelo uso da expressão **dignidade humana**, por representar abstratamente um atributo reconhecido à humanidade como um todo, evitando-se, com isso, o uso da expressão **dignidade da pessoa humana**, por estar associado ao atributo de uma pessoa, individualmente considerada. Utiliza-se, por conseguinte, a mesma distinção feita por Ingo Sarlet. In: SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.38.

valoração de cada caso concreto, visto que as leituras morais feitas por cada cultura muitas vezes divergem e chegam a ser até mesmo antagônicas.

Para ilustrar a questão veja-se a situação do uso da burca, uma roupa usada por mulheres em algumas sociedades muçulmanas, para o atendimento de crença religiosa, a qual cobre todo o corpo, inclusive o rosto, e possui uma pequena rede na altura dos olhos que permite a usuária ver sem ser vista. Para algumas culturas ocidentais o uso desta vestimenta caracteriza uma situação de diminuição da mulher, razão pela qual em países como a França, chega-se a proibir o seu uso em locais públicos. Observe-se como uma prática moral vista em dois diferentes contextos culturais (uma sociedade exige o uso, enquanto a outra proíbe) é capaz de gerar reações antagônicas e aparentemente inconciliáveis, levando à reflexão sobre o que há por trás desta questão: se uma real violação de direitos humanos fundamentais ou simplesmente uma opção de vida baseada nas crenças de uma cultura.

A dificuldade de resposta a este questionamento se dá por que não há ainda um claro entendimento sobre o que são os direitos humanos fundamentais, pois existem muitas dúvidas sobre o que um bem deve possuir para ser reconhecido como pertencente a esta categoria de direitos e até que ponto eles devem ser observados universalmente ou relativizados de acordo com os valores morais adotados por cada sociedade. Este vazio teórico dificulta a resolução de situações práticas como à acima descrita e justifica a necessidade de pesquisas sobre a epistemologia dos direitos humanos fundamentais, como forma de entendimento dos seus limites e aplicações, tornando claro e objetivo o processo de identificação dos bens que podem ou não ser reconhecidos como pertencentes a esta categoria.

O presente trabalho tem por escopo desenvolver esta discussão, através do estudo da extensão filosófica e jurídica dos direitos humanos fundamentais, com o intuito de encontrar uma forma objetiva de avaliar casos concretos e distinguir uma prática cultural de uma violação à dignidade humana. Para tanto, estuda-se a morfologia dos direitos humanos fundamentais e as características éticas dos bens jurídicos que compõem esta categoria de direitos. Com base neste estudo, constrói-se então um conceito ético de direitos humanos fundamentais, utilizando a situação da controvertida proibição do uso da burca,

feita pelo Governo Francês, para demonstrar a utilidade desta definição para a solução de casos concretos.

2 A MORFOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Ao iniciar-se a análise da morfologia dos direitos humanos fundamentais deve-se levar em conta que não existe ainda um acordo semântico na doutrina sobre a terminologia e o alcance conceitual dessa categoria, a qual é freqüentemente utilizada como sinônimo de *direitos humanos*, *direitos individuais*, *direitos subjetivos públicos*, *direitos do homem*, *liberdades fundamentais*, *liberdades públicas*, apenas para citar os mais conhecidos⁴. Além disso, a expressão é comumente empregada para definir o fenômeno da positivação dos direitos humanos na esfera constitucional interna dos Estados, confundindo-se com o que a maior parte doutrina especializada chama de *direitos fundamentais* (PEREZ-LUNO, 1999).

A fim de se estabelecer um pacto semântico, necessário à compreensão do contexto teórico aqui proposto, devem-se entender os direitos humanos como um gênero, dentro do qual se encontram as espécies: direitos humanos fundamentais e direitos fundamentais. Os direitos humanos fundamentais constituem um nível essencial de atuação dos direitos humanos, responsável pela proteção da dignidade humana em sua dimensão básica, a qual será detalhada adiante, enquanto os direitos fundamentais, de acordo com Sarlet (2000), representam a positivação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados.

Mas por que separar as categorias *direitos humanos* e *direitos humanos fundamentais*? Segundo Leal (2000), a necessidade desta distinção está no fato de que os direitos humanos (gênero) vêm sendo construídos historicamente (LIMA JUNIOR, 2001), em diversos níveis de atuação. Fala-se hoje em direitos humanos ambientais, direitos humanos econômicos, direitos humanos culturais, entre outros (CARPINTERO-BENÍTEZ, 1999), os quais vêm

⁴ A própria Constituição Federal Brasileira de 1988, utiliza de maneira indiscriminada as expressões direitos e garantias fundamentais (art.5, §1º), direitos humanos (art. 4º, II), direitos e garantias individuais (art. 60, §4º) e direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI).

sendo implementados assimetricamente dentro dos limites sociais, econômicos, políticos e culturais de cada Estado. Este desenvolvimento assimétrico demonstra que esta categoria está se desenvolvendo em vários níveis de atuação: que vão desde a proteção das necessidades humanas basilares até a mais sofisticada forma de realização cultural, econômica e social da dignidade humana.

3 DIREITOS HUMANOS COMO GÊNERO

Para que se possam compreender adequadamente os direitos humanos fundamentais, deve-se primeiro estudar a sua origem, ou seja, o *gênero* direitos humanos. Quando se busca a definição de direitos humanos encontram-se inúmeras propostas, as quais vão desde sua associação ao direito natural (RAWLS, 2001) até a sua utilização como uma *norma mínima* (DONELLY, 2003) que serve para legitimar os regimes jurídicos dos Estados e reduzir o pluralismo entre os povos. A mais disseminada conceituação, contudo, é a de que eles constituem um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos, que os possuem pelo simples fato de pertencerem à espécie humana (ISHAY, 2004). Segundo Dias (2006), eles seriam, assim, direitos morais inatos que devem ser reconhecidos aos indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, independentemente de pactos pessoais ou normas legais (PEREZ-LUNO, 2001). Para Buergenthal, Shelton e Stewart (2002), há também os que simplifiquem a questão para afirmar que os direitos humanos são aqueles inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

As propostas acima elencadas não oferecem, entretanto, uma explicação satisfatória de como reconhecer um determinado bem como sendo integrante da categoria direitos humanos. Isto se dá por que estes conceitos se limitam a indicar alguns traços do instituto como: *os seus titulares* (ao afirmarem que são direitos inatos dos seres humanos), *as suas principais características* (ao estabelecerem que são direitos morais, supra legais, que existem independentemente de pactos ou regramento jurídicos) e, por fim, *apontam alguns exemplos* (como os direitos inseridos na Declaração Universal

da ONU) sem explicar o motivo pelo qual os direitos ali inseridos devem ser considerados como direitos humanos.

A busca por uma conceituação objetiva para esta classe de direitos não poderia começar por outro lugar senão pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, pois foi o primeiro instrumento de direitos humanos proclamado por uma organização global internacional (BOBBIO, 1992) e, além disso, representa para muitos pesquisadores (HOBBSAWM, 2006) um consenso geral acerca da validade de um sistema de valores humanamente fundados. Observe-se, contudo, que a questão a ser compreendida nesta análise não está no processo de positivação dos direitos humanos em si, mas no entendimento do porquê certos valores foram eleitos para serem inseridos nesta Declaração e o que eles possuem de tão importante a ponto de terem sido objeto de preocupação e proclamação por uma comunidade inteira de Estados na seara internacional.

A compreensão dos direitos inseridos na Declaração Universal exige a análise de alguns fatos ocorridos anos antes de sua promulgação. No período de 1940 a 1945, a segunda grande guerra mundial fez a humanidade experimentar a crueldade dos campos de concentração nazistas e o efeito devastador das armas nucleares em Hiroshima e Nagasaki (CHACON & CRUZ, 2005). Diante da crise instaurada na seara social, política e econômica, ao final deste período devastador, as nações compreenderam a necessidade da formulação de um esforço internacional para a manutenção da paz e do respeito à vida humana (RODLEY, 2002). Assim, buscou-se elaborar uma declaração conjunta sobre os direitos do homem que fosse capaz de conciliar e servir de inspiração para o respeito à humanidade e, ao mesmo tempo, aberta o suficiente para ser compreendida e ajustada aos povos, levando em conta os seus diferentes níveis de cultura (CROCE, 2002). Segundo o autor, em 1947, durante os preparativos da redação deste documento, a UNESCO enviou um questionário com considerações e problemas de caráter geral e especial para escritores e pensadores de diferentes nações, com o fim de buscar nas doutrinas filosóficas e nas morais adotadas por diferentes grupos, argumentos que pudessem dar sustentação teórica ao conjunto de direitos que pretendia incluir na Declaração Universal. A principal questão que se buscou responder

na época foi: “*No mundo atual, quais são as bases teóricas, o alcance prático e as garantias eficazes de direitos específicos ou liberdades tais como as seguintes: (...)*” e passa a listar: liberdades de consciência, de culto, de palavra, de reunião, de associação, de ir e vir, de viver livre de todo o temor, de igualdade de oportunidades econômicas, sociais e educativas, de ensino, de trabalho, de acesso à subsistência e de todos os demais direitos e liberdades. Entre as respostas recebidas vieram declarações de Mahatma Ghandi, Benedetto Croce, Aldous Huxley, Jacques Maritain, Teilhard de Chardin, John Lewis, Harold Laski, Salvador de Madariaga, entre outros, as quais a UNESCO (1973) pretendia sintetizar e utilizar como base filosófica para a justificação e a interpretação racional dos direitos que seriam inseridos na Declaração dos Direitos Humanos.

Todavia, por ocasião do retorno das respostas ao questionário, o assunto mostrou-se mais complexo do que a Comissão da UNESCO para Bases Filosóficas dos Direitos Humanos poderia imaginar, pois tanto as manifestações recebidas, quanto às próprias posições adotadas pelos integrantes da comissão evidenciaram a divisão da matéria entre aqueles que reconheciam os direitos humanos como direitos naturais (inerentes aos seres humanos e anteriores à própria sociedade e às leis) e outra corrente que via o instituto como resultado de um processo histórico, variável e relativo, dependendo do contexto cultural adotado por cada sociedade (UNESCO, 1973). A dificuldade vivida na época pela comissão, segundo Jacques Maritain, embaixador que liderava a delegação francesa nesta discussão, registrou antagonismos ideológicos tão inconciliáveis que em certos momentos havia concordância de todas as partes envolvidas sobre a lista de direitos que deveria ser reconhecida como direitos humanos, mas não se chegava ao consenso sobre por que estes direitos deveriam ser reconhecidos como pertencentes a esta categoria (BARRETO, 2010). Estas dificuldades levaram este embaixador francês a afirmar que somente quando se conseguisse superar a mera enumeração de direitos, por *valores chave* que fossem capazes de fundamentar o seu exercício é que se alcançaria um critério prático para ser usado com o fim de assegurar o respeito a esta categoria (UNESCO, 1973).

Não obstante todas as dificuldades encontradas, a Comissão da

UNESCO conseguiu o consenso em pelo menos um elemento que deveria servir de base e medida para todos os direitos que pretendessem ser reconhecidos como humanos, o qual foi sintetizado no primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal, reconhecendo-se expressamente que a: “(...) **dignidade** inerente a todos os membros da família **humana** e dos seus direitos iguais e inalienáveis **constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo**”. Com isso, a *dignidade humana* passou a ser o *fundamento*, a base, a justificação teórica da liberdade, da justiça e da paz no mundo, servindo como pedra angular dos 30 artigos inseridos naquele pacto internacional. Todavia, ao reconhecer a dignidade humana como base dos direitos humanos surgiu o problema da sua definição, fato que fez com que Benedetto Croce, na época da redação da Declaração Universal da ONU, defendesse a necessidade de realização de um debate formal, internacional e público dentro do qual a lógica, a cultura e a doutrina possibilitassem um *acordo* sobre os princípios que seriam utilizados como fundamento da dignidade humana (DECLARACIÓN UNIVERSAL DE LOS DERECHOS HUMANOS, 1998). Embora este debate tenha parcialmente ocorrido durante as reuniões da Comissão da UNESCO para Bases Filosóficas dos Direitos Humanos, o confronto das diversas morais trazidas à discussão não permitiu um acordo capaz de construir uma definição valorativa, capaz de elucidar o que é dignidade humana e, por conseqüência, os direitos humanos ficaram sem um fundamento claro na Declaração Universal. Como decorrência disto, os direitos inseridos na Declaração Universal foram listados de forma genérica, aguardando, como disse Maritan (UNESCO, 1973), uma futura construção de *valores chave*, capazes de garantir a sua compreensão e aplicação.

Essa generalidade dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos tem trazido sérios problemas para a solução de casos concretos. Veja o exemplo da situação das mulheres mulçumanas que usam a *burca*. Este traje era usado na antiguidade, na região onde hoje estão situados o Afeganistão e Paquistão (UNESCO, 1973), pelas nobres monarcas com o intuito de não serem vistas por plebeus (HEATH, 2008). Durante o regime do Talibã (1992-2001), contudo, a veste se popularizou e tornou-se obrigatória em público, sob o argumento de que os livros e textos sagrados (Alcorão, Hadith e

Sunnah) exigiam que homens e mulheres se vestissem e se comportassem modestamente em público (KAHF, 2008). Para Lyon (2004), a controvérsia em torno desta prática cultural está no fato de que para algumas culturas ocidentais esta situação estaria reduzindo a dignidade da mulher, tornando-a um objeto, e, portanto, violando um direito humano fundamental. Por outro lado, segundo TARLO (2010), as usuárias do artefato defendem que isso é parte de sua expressão cultural e que não se sentem diminuídas pelo fato de sua cultura impor esta conduta moral, pelo contrário, sentem-se protegidas com isso e apontam para as mulheres de biquínis nas propagandas de cerveja ocidentais como um real exemplo de redução da mulher a mero objeto de desejo (ALI, 2010). Os argumentos apresentados, tanto pelos defensores quanto pelos opositores do uso da burca, trazem consigo a dúvida se esta prática representa apenas uma expressão cultural de uma sociedade como forma de realização da dignidade humana de seus membros, de acordo com os preceitos morais que elegeu, ou se, ao contrário, materializa um sutil instrumento de violação da dignidade humana através da redução do status da mulher.

Para algumas sociedades ocidentais como na França o uso da burca é visto como uma violação dos direitos humanos fundamentais, chegando a ser proibido em locais públicos, admitindo-se somente em lugares de culto (Lei nº 524, de 13 de julho de 2010). Conforme a France constitutional court approves burqa ban (2010), a contrariedade cultural francesa sobre o assunto é tão forte que na lei que disciplina a matéria há previsão de que as infratoras poderão receber como punição: o pagamento de multa de 150 euros ou a obrigação de freqüentarem aulas de cidadania. A justificativa para tal rigidez, segundo a Corte Constitucional Francesa, que foi provocada formalmente a se manifestar sobre o assunto, dentro de uma ação de inconstitucionalidade proposta, estaria no fato de que isso é uma forma de garantia de igualdade de gênero, pois existe uma geração de jovens muçulmanas vivendo na França que são obrigadas por suas famílias a usar o véu (FRANCE ENFORCES BAN ON FULL-FACE VEILS IN PUBLIC, 2011). A atitude do Governo Francês, segundo o BBC News London (2011), no entanto, levou as mulheres muçulmanas que vivem na França a protestarem, aduzindo que a lei imposta é uma forma de

discriminação e desrespeito com a sua cultura, visto que querem ter o direito de escolha, ainda que seja pelo uso da burca. A situação tem trazido tensão por que o Islamismo é a segunda maior religião da França em número de fiéis, os quais representam quase 10% (dez por cento) da população, ou seja, algo em torno de 6 (seis) milhões de pessoas, formada em sua maioria por imigrantes das ex-colônias francesas na África, tais como Tunísia, Argélia e Marrocos (SOUZA & KRETSCHMANN, 2003).

Não há na Declaração da ONU uma explicação clara que mostre como saber se o uso da burca ou a sua proibição constituem ou não uma violação dos direitos humanos. O problema está no fato de que tanto a Comissão que elaborou a Declaração, quanto os diversos estudiosos que defendem a universalização desta categoria tentaram buscar uma fundamentação baseada numa *moral universal*, a qual foi e tem sido recebida por diversas culturas como uma tentativa de imposição de um monismo cultural (SALDANHA, 1999).

A solução para este impasse não está, portanto, na tentativa de criação de uma moral universal, mas na utilização de um instrumento teórico que permita o diálogo entre diferentes morais, para, a partir daí se extrair os pontos de contato que podem ser utilizados como fundamento dos direitos humanos. Para Shestack (2000), nesse ponto, o uso da *ética* destaca-se como a alternativa mais viável para estabelecer este diálogo e transpassar as barreiras morais que até agora têm impedido a realização dos direitos humanos. Esta escolha se justifica pelo fato de que a ética é um ramo da filosofia que tem por objeto de estudo os valores morais, que por sua vez são a matéria prima dos direitos humanos (ARISTÓTELES, 2007), pois são eles que norteiam o sentido da realização da dignidade humana em cada grupo social. Por outro lado, esta afirmação também lança o desafio de entender de que forma será possível desenvolver argumentos *éticos* para conceituar os direitos humanos, diante da *diversidade moral* existente na sociedade contemporânea.

Este aparente entrave é dissipado quando se estabelece uma clara distinção entre os sentidos das palavras ética e moral, compreendendo-se a conotação que o fundamento ético representa nesta construção conceitual. A ética, como uma área da filosofia, é a ciência da conduta humana (BITTAR, 2004) que tem por objeto de estudo as ações humanas (NALINI, 1999). A

moral, por sua vez, é o objeto de estudo da ética, pois se caracteriza como o conjunto de normas de conduta ou de costumes que são adotadas por certo grupo social (GUISAN, 1995). Nesse contexto, cabe a ética discutir as diversas morais, buscando estabelecer uma forma mais ampla do comportamento humano, extraindo dos fatos morais os fundamentos comuns a eles aplicáveis (BIDART CAMPOS, 1993).

Como exemplo desta heterogeneidade podemos citar a moral cristã, a moral judaica, a moral islâmica, entre outras, que estabelecem, de diferentes formas, valores utilizados como diretrizes de conduta para as sociedades que as adotam. Dentro desta diversidade axiológica, compete à ética trabalhar com as diversas morais, encontrando pontos de interligação e de contato entre elas, constituindo e elaborando suas críticas.

Segundo Baez & Barretto (2007), por todos estes argumentos, é que o uso da fundamentação ética mostra-se tão apropriado para a elaboração de uma definição de direitos humanos, pois sua capacidade de diálogo com as diversas morais facilita a aproximação intercultural e o estabelecimento de valores que formam o núcleo conceitual desta categoria de direitos, afastando-se, com o seu uso, o risco de sua inaplicabilidade em certos contextos culturais.

3.1 A Dignidade Humana como Fundamento Ético dos Direitos Humanos

A construção de uma definição ética dos direitos humanos deve iniciar pela identificação do elemento nuclear que forma esta classe de direitos, buscando-se, para tanto, encontrar o valor ético que é comum a todos os bens que são qualificados e elevados à categoria de direitos humanos.

Neste sentido, como se viu anteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU reconheceu no primeiro parágrafo de seu preâmbulo um valor ético que deveria ser utilizado como base de todos os direitos ali consignados, qual seja: a dignidade humana. No mesmo sentido, as diversas teorias que buscam fundamentar os direitos humanos, conforme Fernandez (1991) relacionam, por diferentes argumentos e caminhos, que estes direitos são formas de realização da *dignidade humana*, pondo em relevo

que é este o elemento ético nuclear desta classe de direitos (FLOOD, 1998), pois eles têm como raiz o valor intrínseco à dignidade encontrada nos seres humanos (KANT, 1980).

Para Kant (1980), a dignidade humana é uma qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa através da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Este atributo, contudo, é também reconhecido aos indivíduos desprovidos de condições de se autogerirem, como, por exemplo, as crianças de tenra idade e as pessoas que sofrem de problemas mentais, uma vez que também eles possuem o direito de receberem um tratamento digno por sua existência (DWORKIN, 2003). Por estas características, a dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para existir (MARTINEZ, 1996), pois é um bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir mesmo dentro daquelas sociedades que não a respeitam, já que a sua violação evidencia afronta a capacidade de autodeterminação do ser humano e de sua própria condição de ser livre.

Por outro lado, autores como Benedetto Croce e Pérez-Luño, atribuem um conteúdo crescente e variável ao conceito da dignidade humana, pois entendem que ela é delimitada dentro de cada momento histórico, tendo como norte as necessidades humanas externadas pelos valores morais adotados por cada sociedade.

As ponderações de Kant, Benedetto Croce e Pérez-Luño demonstram que a dignidade humana é melhor compreendida quando separada em dois níveis: **1)** o primeiro, o qual se denomina neste trabalho de *dimensão básica*, dentro do qual se inclui a teoria de Kant, e onde se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação; **2)** o segundo, denominado nesta pesquisa de *dimensão cultural*, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño e onde estão inseridos os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada tempo, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais.

Com base nestas premissas, de acordo com Croce (2002), vê-se que a *dimensão básica* da dignidade humana representa uma qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, pois são direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano. Sua violação é facilmente constatada, pois estará caracterizada em qualquer situação em que uma pessoa venha a sofrer a redução de seu *status* de sujeito de direitos, para o de mero instrumento ou coisa, deixando de ser um fim em si mesmo.

Para Perez Luno (1984) a *dimensão cultural*, por sua vez, representa as formas e condições com que a dignidade humana, em sua *dimensão básica*, é implementada por cada grupo social ao longo da história. Neste nível de análise, abre-se espaço para as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, pois se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo-social, a fim de se construir significados que tenham capacidade de serem entendidos interculturalmente.

Tendo-se entendido a dignidade humana e a sua relação com os direitos humanos, pode-se então afirmar que os ***direitos humanos (gênero) são um conjunto de valores éticos, positivados ou não, que tem por objetivo realizar a dignidade humana em suas dimensões: básica (protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu status como sujeitos de direitos) e cultural (protegendo a diversidade moral, representada pelas diferentes formas como cada sociedade implementa o nível básico da dignidade humana).***

O conceito elegido associa os direitos humanos a um *conjunto de valores éticos*, justamente para permitir a discussão filosófica das diferentes morais existentes, extraindo-se delas os fundamentos comuns que vão servir para uma aproximação cultural, a qual, ao mesmo tempo em que exige o respeito universal dos valores protegidos por estes direitos, através da observância da *dimensão básica* da dignidade humana, preserva as peculiaridades morais adotadas por cada grupo social para o desenvolvimento da *dimensão cultural* desta dignidade.

A definição proposta também deixa de abarcar detalhamentos morais ou legais, com o fim de evitar o risco de se tornar inaplicável em certos contextos

culturais ou legislativos. Isso se justifica por que qualquer tentativa de conceituar direitos humanos através da escolha de certos valores morais acarretaria em uma relativização desta categoria, visto que a construção de uma moral unicamente válida ou absoluta é algo dificilmente alcançável dentro do quadro multicultural contemporâneo. A definição também omite a referência a qualquer regime de direito, posto que os direitos humanos são supra-legais, ou seja, eles independem de reconhecimento jurídico de leis ou tratados para existirem. Veja, por exemplo, a liberdade, a qual é considerada em diversas culturas, inclusive pela própria Declaração Universal da ONU, como pertencente à classe de direitos humanos. De acordo com o conceito proposto neste trabalho, pode-se concluir que a liberdade foi reconhecida como direito humano por ser uma forma de proteção da dimensão básica da dignidade humana, visto que tem como propósito evitar a coisificação dos indivíduos, garantindo-lhes livre locomoção, expressão de pensamento, de crença religiosa, entre outros. Agora imagine se uma hipotética sociedade não reconhecesse a liberdade dentro de seu sistema jurídico e permitisse a escravidão. Neste caso, embora sob o aspecto legal interno deste grupo social não tivesse havido qualquer violação, pois esta é a ordem normativa estabelecida, haveria a violação de um direito humano, pois a dimensão básica da dignidade humana estaria sendo atingida, na medida em que as pessoas estariam tendo reduzido o seu status como sujeito de direitos, tornando-se meros objetos das vontades alheias.

Deste modo, vê-se que o conceito aqui proposto aponta um caminho para a análise de cada caso concreto o qual facilita o processo de identificação dos direitos humanos através do seguinte parâmetro: um *direito* somente será *humano* quando contiver em seu bojo valores éticos que representem formas de realização da dignidade humana, seja na dimensão básica, seja na dimensão cultural. A propósito, esta conclusão é confirmada tanto pela análise do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, como pelos 30 artigos nela inseridos. No preâmbulo têm-se o reconhecimento expresso de que os direitos ali previstos têm como base a dignidade humana. Adicionalmente a análise isolada de cada um dos artigos mostra que todos eles representam valores éticos eleitos e reconhecidos como direitos humanos por

representarem formas de realização da dignidade humana (SARLET, 2005).

4 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS COMO ESPÉCIE UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Dentro do gênero *direitos humanos*, consoante Hoffe (2005), encontra-se a categoria *direitos humanos fundamentais*, os quais devem ser entendidos como o conjunto de valores éticos, positivados ou não, que visam proteger a dimensão básica da dignidade humana. O uso desta expressão se mostra apropriado, visto que é nesta dimensão que se encontram o rol de bens jurídicos básicos, essenciais e *fundamentais* que todos os membros da espécie humana devem compartilhar em igualdade de condições, sem a objeção de qualquer natureza. Deste modo, vê-se que esta base de direitos caracteriza-se como o alicerce mínimo necessário para que cada sociedade edifique as demais dimensões de atuação dos direitos humanos, as quais representam as diferentes formas culturais de realização da dignidade humana.

Ressalte-se que esta distinção entre os *direitos humanos* e *direitos humanos fundamentais* não pretende relativizar o respeito às demais dimensões dos direitos humanos, mas defender o respeito universal de um conjunto básico de direitos, os quais representam a dimensão fundamental de atuação dos direitos humanos, os quais, uma vez implementados e respeitados, sirvam como fundamento para a especificação cultural da dignidade humana, de acordo com as peculiaridades de cada grupo. É, portanto, dentro deste nível de incidência dos direitos humanos que se poderá construir a base teórica necessária para a aplicação universal do instituto, tão fortemente buscada pela comunidade internacional nas últimas décadas (BAEZ, 2010), sem correr o risco de relativizações em razão de especificidades culturais.

4.1. O conceito ético de direitos humanos fundamentais como ferramenta de resolução de casos concretos: a polêmica do uso da burca

Observe-se novamente a questão da burca, para uma melhor

compreensão da forma com que o conceito ético de direitos humanos fundamentais pode auxiliar na solução de casos concretos. A burca é atualmente adotada em algumas sociedades muçulmanas tendo como fundamento moral a religião (FLORES, 2009). O seu uso, no entanto, não está circunscrito a um número limitado de países no Oriente Médio, visto que, segundo o instituto americano Pew Forum on Religion & Public Life, 23,4% da população mundial são muçulmanos, ou seja, dos atuais 6,8 bilhões de habitantes do planeta, mais de 1,6 bilhões, espalhados por todo o mundo, adotam as crenças muçulmanas⁵. Para certos grupos ocidentais, no entanto, o uso da burca é visto como uma situação de exclusão e inferioridade das mulheres, incompatível com a dignidade humana (LYON & SPINI, 2004). Na França, por exemplo, o uso desta vestimenta chegou a ser proibido em locais públicos pela Lei nº 524, de 13 de julho de 2010. No mesmo ano, de acordo com o *The Gaurdian* (2011), o Senado da Espanha aprovou uma moção solicitando ao governo que proibisse o uso de véus, que cubram toda a face, em lugares públicos. Em abril de 2010, a Câmara dos Deputados da Bélgica votou a favor da aprovação de uma lei que baniria a burca e outros véus que cubram o rosto, em locais públicos (JURIST LEGAL NEWS & RESEARCH, 2010). Em maio de 2010, teve início em Quebec, no Canadá, a discussão sobre a Bill nº 94, a qual tem o propósito de obrigar as mulheres islâmicas a removerem o véu de suas faces como condição para receberem alguns serviços públicos. Nesta mesma época, a vice-presidente do Parlamento Europeu, Silvana Koch-Mehrin, expressou publicamente seu total apoio ao banimento da burca em todos os países do continente europeu.

Veja que o uso da burca encontra significados diversos, dependendo do contexto cultural em que é analisada, fato que tem acarretado leituras totalmente antagônicas sobre a sua relação com a dignidade humana das mulheres. Esta discordância moral tem ocorrido, sobretudo, por que as culturas

⁵ Desde o fim da 2ª Grande Guerra Mundial nota-se um esforço internacional com intuito de ajustar um conjunto mínimo de direitos, relativos à dignidade humana, capazes de alcançar todos os seres humanos. Esta ação pode ser auferida pela análise das declarações e pactos internacionais surgidos no período de 1948 até 1966: Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Sociais e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis.

envolvidas vêm tentando julgar as práticas umas das outras utilizando os seus próprios parâmetros valorativos, quando, a bem da verdade, a única forma de se avaliar com justeza uma conduta social é utilizando o próprio ambiente valorativo em que ela está inserida.

Ao analisar-se a questão da burca sob o espectro das duas dimensões da dignidade humana, estabelecidas neste trabalho, vê-se que na *dimensão básica* o uso da burca somente poderá ser considerado violador dos direitos humanos fundamentais se ele importar na redução do status da pessoa que a está utilizando, como sujeito de direitos, passando a ser tratada como mero instrumento ou coisa. Neste aspecto, vê-se que tanto a imposição do uso da burca, quanto a sua proibição materializam formas de violação, visto que ambas as posições desconsideram a mulher como sujeito de direitos, com vontade própria e capaz de exercer o seu direito de crença e de escolha. Quando uma cultura impõe à mulher que use esta vestimenta sob pena de sofrer sanções físicas, morais ou legais, está reduzindo-lhe a mero instrumento (objeto) de vontade alheias, violando aquele atributo inerente a todos os seres humanos que os protegem de serem tratados como coisa. Por outro lado, a proibição do uso da burca também materializa a redução da mulher como sujeito de direitos, visto que impede que ela exercite a sua liberdade de crença e de escolha, tratando-a como um ser incapaz de decidir por si mesma qual o tipo de vida que quer adotar para a busca da sua felicidade e realização.

No que concerne a análise da situação sob o aspecto da *dimensão cultural* da dignidade humana, vê-se que uma vez respeitado o direito de escolha da mulher (direito humano fundamental) em optar pelo uso da burca, abre-se espaço para o reconhecimento desta prática como expressão das peculiaridades culturais adotadas por cada sociedade. Isto é possível por que esta escolha representa a adoção livre de certos valores morais que a usuária da burca, juntamente com o grupo em que está inserida, elegeu para a sua realização pessoal. Veja que neste nível de análise são respeitadas as peculiaridades culturais e suas práticas, visto que se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo-social, sem utilizar juízos de valor sobre qual é a melhor forma de valorizar a mulher ou lhe fazer mais feliz, pois estes conceitos são, por natureza, relativos. Respeita-se, assim, a dignidade da

mulher, em sua dimensão básica, representada pelo seu direito de escolha, e preserva-se a forma que ela escolheu para a realização desta dignidade, de acordo com os valores morais que aceitou seguir.

Assim, conclui-se que a posição adotada pela França no sentido de proibir o uso da burca em lugares públicos, baseada unicamente nos valores morais adotados por aquela sociedade, materializa a tentativa de imposição de um monismo moral/cultural, com total desrespeito às crenças e axiomas seguidos pelas mulheres que vêem o uso da burca como uma forma de realização de sua dignidade. A pretensão exposta pelo Governo Francês de escolher o que é certo, válido e bom para as mulheres que vivem em seu território, baseado única e exclusivamente em um conjunto moral adotado pela maior parte de seus nacionais, representa uma violação frontal à dignidade humana e um desrespeito à diversidade cultural. É que esta proibição não leva em conta que aquelas mulheres que usam a burca por convicção, tratadas neste caso como mero objetos, são providas de sentimentos, vontades, sonhos e crenças, as quais devem ser compreendidas e respeitadas. Neste sentido, vê-se que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), reconhece expressamente o direito à liberdade de religião ou de convicção, bem como a sua manifestação pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate em torno da proibição do uso da burca, sob a ótica dos direitos humanos fundamentais, evidencia mais uma vez a colisão existente entre a pretensão de observância universal desta classe de direitos, a qual vem sendo buscada desde a época da proclamação da Declaração Universal da ONU, com a relativização aplicada por certas sociedades que defendem a sua adaptação às práticas morais que adotam.

A situação das mulheres muçulmanas na França é apenas mais um exemplo, dentre os vários que podem ser vistos diariamente nos meios de comunicação, onde uma cultura tenta impor uma visão moral à outra, utilizando a bandeira dos direitos humanos fundamentais para justificar esta prática. Veja que os textos dos tratados internacionais reconhecem expressamente a

liberdade de religião e de crença, bem como os seus respectivos meios de externalização, como uma forma de expressão da dignidade humana. Contudo, a ausência de uma fundamentação clara e objetiva sobre a forma como estes direitos devem ser interpretados levou o Governo Francês a entender que a vestimenta usada pelas muçulmanas contrariava o conceito moral de dignidade humana. Assim, proibiu em seu território a expressão pública das crenças religiosas destas mulheres, através vedação do uso da burca e de outros véus que cubram o rosto.

Como se viu no desenvolvimento deste trabalho, estas situações polêmicas têm ocorrido diante da ausência de uma compreensão do que venham a ser os direitos humanos fundamentais. Isto se dá pelo fato de que os conceitos até então desenvolvidos, associados à generalidade dos textos dos tratados internacionais, não deixam claro os parâmetros que devem ser utilizados para identificar um *direito*, como sendo *humano*, e, tampouco, informam como estes direitos devem ser interpretados.

A teoria apresentada neste estudo propõe a utilização da ética, por sua capacidade de diálogo com as diversas morais, como ferramenta para conceituar e construir um parâmetro de identificação e interpretação dos direitos humanos. Dentro deste propósito, constatou-se ao longo deste trabalho, tanto pela análise das diversas teorias sobre o assunto, como pelo próprio texto do preâmbulo da Declaração Universal da ONU, que um *direito* somente poderá ser considerado *humano* quando tiver por base a realização da dignidade humana, em pelo menos uma de suas dimensões: básica, protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu status como sujeitos de direitos e, cultural: respeitando as formas morais escolhidas por cada sociedade para implementar esta dignidade.

Deste modo, diante de casos concretos, como a situação da proibição do uso da burca na França, substituem-se quaisquer aferições morais por análises objetivas e éticas dos fatos, passando-se a verificar tão só se as circunstâncias avaliadas implicam ou não na redução dos indivíduos envolvidos, a meros objetos, desprovidos de vontade. Se esta redução estiver presente no caso estudado, ter-se-á uma situação clara de violação dos direitos humanos fundamentais. Caso contrário, se as práticas avaliadas,

embora controversas e incompatíveis com certas leituras morais, não acarretam esta redução, respeitando os indivíduos como sujeitos de direitos, livres para seguirem suas crenças, vê-se então que devem ser respeitadas e protegidas, pois materializam uma forma de expressão cultural da dignidade humana.

Observe-se que se o Governo Francês apenas proibisse que dentro de seu território as mulheres muçumanas fossem obrigadas, contra a sua vontade, ao uso da burca, outra seria a conclusão. Neste caso, haveria um claro respeito ao direito humano fundamental à liberdade de escolha. A opção pela indumentária seria vista, portanto, como uma forma diferente de realização da dignidade dessas mulheres, de acordo com as crenças que livremente elegeram para nortear suas vidas.

Em razão do exposto, vê-se que com a teoria aqui proposta, permite-se uma avaliação objetiva de casos concretos, conciliando-se as teses relativistas com as universalistas, pois ao mesmo tempo em que se busca a proteção universal da dimensão básica da dignidade humana, respeitam-se as diferenças morais adotadas por cada sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ALI, Kecia. Burqas and Bikinis: Islamic Dress in Newspaper Cartoons. In: TARLO, Emma. **Visibly Muslim: Fashion, Politics, Faith**. New York: Oxford, 2010.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Edson Bini. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2007.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **Dimensões de Aplicação e Efetividade dos Direitos Humanos**. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

_____; BARRETTO, Vicente. **Direitos Humanos e Globalização**. In: _____. (Orgs). **Direitos Humanos em Evolução**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2007.

BARRETO, Vicente. **O Fetiche dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BÉLGICA. La Chambre des représentants et le Sénat. **Projet de loi visant à interdire le port de tout vêtement cachant totalement ou de manière principale le visage**. Disponível em: <<http://www.dekamer.be/kvvcr/showpage.cfm?section=/questure&language=fr&story=building.xml&rightmenu=right>>. Acesso em: 06 abril 2011.

BIDART CAMPOS, Germán J. **Teoría General de los Derechos Humanos**. México: UNAM, 1993.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUERGENTHAL, Thomas. SHELTON, Dinah. STEWART, David. **International Human Rights**. 3 ed. St. Paul: West Group, 2002.

CARPINTERO-BENÍTEZ, Francisco. **Historia del derecho natural: um ensayo**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

CHACON, Mario Pena; CRUZ, Ingrid Fournier. **Derechos Humanos y Médio Ambiente**. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. e MILARÉ, Edis (coord). Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 39, ano 10, 2005.

CROCE, Benedetto. **Declarações de Direitos – Benedetto Croce, E. H. Carr, Raymond Aron**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

Declaración Universal de los Derechos Humanos – Versión Comentada. México, DF: Amnistía Internacional – Sección México, 1998.

DIAS, Maria Clara. Direitos Humanos. In: BARRETO, Vicente (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 2. ed. New York: Cornell University, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução Jerferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 309-310.

Europe Parliament VP calls for continent-wide burqa ban. JURIST Legal News & Research. Pittsburgh, 02 de maio de 2010. Disponível em: <<http://jurist.org/paperchase/2010/06/spain-senate-calls-for-government-ban-of-face-veils.php>>. Acesso em: 06 abril 2011.

FERNANDEZ, Eusébio. **Teoria de la Justicia y Derechos Humanos**. Madrid: Debate, 1991, p. 78.

FLOOD, Patrick James. **The Effectiveness of UN Human Rights Institutions**. Westport: Praeger Publishers, 1998.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 29.

FRANÇA. Le Conseil Constitutionnel. **Loi interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public**. Décision nº 2010-613 DC, 07 de outubro de 2010. Journal officiel du 12 de outubro de 2010, p. 18345. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2010/2010-613-dc/decision-n-2010-613-dc-du-07-octobre-2010.49711.html>>. Acesso em: 28 março 2011.

France constitutional court approves burqa ban. JURIST Legal News & Research. Pittsburgh, 07 de outubro de 2010. Disponível em: <http://jurist.org/paperchase/2010/10/france-constitutional-court-approves-burqa-ban.php>. Acesso em: 30 março 2011.

France Enforces Ban on Full-Face Veils in Public. The New York Times. New York, 11 de abril de 2011. Disponível em <http://www.nytimes.com/2011/04/12/world/europe/12france.html?_r=1> Acesso em: 11 abril 2011.

France Parliament approves burqa ban. JURIST Legal News & Research. Pittsburgh, 13 de julho de 2010. Disponível em:

<<http://jurist.org/paperchase/2010/07/france-parliament-approves-burqa-ban.php>>. Acesso em: 28 março 2011.

Full-face veils outlawed as France spells out controversial niqab ban. The Guardian. London, 03 de março de 2011. Disponível em <<http://www.guardian.co.uk/world/2011/mar/03/niqab-ban-france-muslim-veil?INTCMP=SRCH>> Acesso em: 28 março 2011.

GUISÁN, Esperanza. **Introducción a la ética.** Madri: Cátedra, 1995.

HEATH, Jennifer. **The Veil: Women Writers on Its History, Lore, and Politics.** Los Angeles: University of California Press, 2008.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos – O breve século XX.** Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje.** Tradução Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ISHAY, Micheline. **The history of human rights: from ancient times to the globalization era.** California: University of California Press, 2004.

KAHF, Mohja. From Her Royal Body the Robe Was Removed: The Blessings of the Veil and the Trauma of Forced Unveilings in the Middle East. In: HEATH, Jennifer (Ed.). **The Veil: Women Writers on Its History, Lore, and Politics.** Los Angeles: University of California Press, 2008.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: **Os pensadores – Kant (II).** Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001

LYON, Dawn; SPINI, Debora. **Unveiling the Headscarf Debat.** *Feminist Legal Studies*, Netherlands, v. 12, 2004.

Marseille's Muslims eye long-awaited mosque. BBC News. London, 06 de julho de 2010. Disponível em <<http://www.bbc.co.uk/news/10508069>>. Acesso em: 28 março 2011.

MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. **La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español.** León: Universidad de León, 1996.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

No consensus at Quebec niqab hearings. CBCNEWS. Quebec, 28 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.cbc.ca/news/canada/montreal/story/2010/05/18/niqab-hearings-quebec.html>>. Acesso em: 06 abril 2011.

PEW FORUM ON RELIGION & PUBLIC LIFE. **The Future of the Global Muslim Population: Projections for 2010-2030.** Disponível em: <<http://pewforum.org/The-Future-of-the-Global-Muslim-Population.aspx>>. Acessado em: 13 abril 2011.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Concepto y concepción de los derechos humanos: anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta.** Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.

_____. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 6 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

_____. **Derechos humanos em la sociedade democratica.** Madrid: Tecnos, 1984.

RAWLS, John Bordley. **O direito dos povos.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RODLEY, Nigel S. The Evolution of United Nations' Charter-based Machinery for the Protection of Human Rights. In: BUTLER, Frances (Ed). **Human Rights Protection: Methods and Effectiveness.** Dordrecht (Netherlands): Kluwer Law International, 2002.

SALDAÑA, Javier. **Notas sobre la fundamentación de los derechos humanos.** Boletín Mexicano de Derecho comparado. Universidad Nacional Autónoma de México, México, n. 96, septiembre-diciembre, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: _____. (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHESTACK, Jerome J. The Philosophical Foundations of Human Rights. In: SYMONIDES, Janusz. **Human Rights: concepts and standards.** London: UNESCO, 2000.

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo e KRETSCHMANN, Ângela. **A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional: o debate continua.** In: ROCHA, Leonel Severo e STRECK, Lênio. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

Spain Senate calls for government ban of face veils. JURIST Legal News & Research. Pittsburgh, 23 de junho de 2010. Disponível em: <<http://jurist.org/paperchase/2010/06/spain-senate-calls-for-government-ban-of-face-veils.php>>. Acesso em: 06 abril 2011.

TARLO, Emma. **Visibly Muslim: Fashion, Politics, Faith.** New York: Oxford, 2010.

UNESCO. **Human Rights: comments and interpretations: a symposium.** New York: Columbia University Press, 1973.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights.** 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acessado em: 06 abril 2011.

Recebido para publicação: 12/03/2012

Aceito para publicação: 09/08/2012